

# DOG MÁTICA JURÍDICA: CARACTERIZAÇÃO DE UM CONHECIMENTO JURÍDICO HISTORICAMENTE CONSTRUÍDO

Lucas Suárez de Oliveira Tozo \*

Ari Marcelo Solon \*\*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Referencial teórico: 2.1 Perspectiva histórica da Dogmática Jurídica; 2.2 As três heranças e suas contribuições para a Dogmática Jurídica; 2.3 A Escola Histórica e o historicismo; 2.4 O formalismo da Jurisprudência dos Conceitos; 2.5 O Positivismo Jurídico; 2.6 Conclusão da parte histórica. 3 Método. 4 Resultados e Discussão: 4.1 A Dogmática Jurídica clássica; 4.2 O método da Dogmática Jurídica: das fontes romanas ao direito público; 4.3 Síntese do método dogmático; 4.4 A Teoria Geral do Direito e a Filosofia do Direito; 4.5 Tipos de estudiosos do direito e suas atividades; 4.6 A relação entre “Ciência do Direito” e “Dogmática Jurídica”. 5 Conclusão. 6 Referências.

- **RESUMO:** Embora largamente utilizada, a expressão “Dogmática Jurídica” nunca foi conceituada de maneira uniforme, sendo sempre objeto das mais díspares considerações teóricas. Diante disto, o presente artigo busca uma compreensão deste termo partindo de uma perspectiva histórica até uma caracterização geral como uma disciplina jurídica específica correlacionando-a com outras perspectivas teóricas como a Filosofia do Direito e a Teoria Geral do Direito.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Dogmática Jurídica; Ciência do Direito; Filosofia do Direito.
- **ABSTRACT:** The expression “Legal Dogmatics”, even though it is widely utilized, has never been conceptualized in a uniform way, getting to be the object of the most disparate theoretical consideration. Before it, the present article seeks a comprehension of this term starting from a historic perspective and getting to a general characterization as a particular Law discipline correlating it to other theoretical perspectives such as the Philosophy of Law and the General Theory of Law.
- **KEY-WORDS:** Legal Dogmatics; Jurisprudence; Philosophy of law.

## 1. Introdução

O presente estudo tem por fim a caracterização da Dogmática Jurídica através dos subsídios de uma pesquisa bibliográfica. Pretende-se, portanto, uma compreensão satisfatória de um conceito que, nas palavras de Miguel Reale (1999, p.123, grifo do autor), tornou-se um “dos mais *problemáticos* e *polêmicos* da Epistemologia Jurídica contemporânea”.

---

\* Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Pesquisador PIBIC MACKENZIE/MackPesquisa. [lucastozo1@gmail.com](mailto:lucastozo1@gmail.com)

\*\* Doutor e mestre em Direito (Filosofia e Teoria Geral do Direito) pela Universidade de São Paulo. Professor associado da Faculdade de Direito da USP e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. [amsolon@mackenzie.br](mailto:amsolon@mackenzie.br)

Embora largamente utilizada, a expressão “Dogmática Jurídica” nunca foi conceituada de maneira uniforme, sendo sempre objeto das mais díspares considerações teóricas. Se o tema é controvertido entre seus próprios estudiosos, acreditamos que seja ainda mais nebuloso para boa parte dos leitores, sobretudo estudantes de direito que, conforme adverte Miguel Reale (2006, p.326) em *Lições Preliminares*: “durante os cinco anos do curso não vão fazer praticamente outra coisa senão Dogmática Jurídica”. Portanto, além do interesse acadêmico que o tema desperta, subsistem questões de natureza pedagógica.

Temas afins como a cientificidade do conhecimento jurídico, a relação entre ideologia e Dogmática e a polêmica quanto ao contributo cognoscitivo desta não serão abordados. A proposta aqui é a caracterização satisfatória de um conhecimento autônomo do direito (historicamente constituído) identificado com a ideia de Dogmática Jurídica, que para alguns, guarda relação de identidade com a própria ideia de Ciência do Direito, e que não se confunde com outras disciplinas jurídicas como a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito.

Diante destas considerações, propomos uma divisão em quatro partes deste estudo. A primeira, uma perspectiva histórica mostrando as várias experiências históricas que contribuíram para o que se entende hoje por Dogmática Jurídica; a segunda, a caracterização geral do que chamamos de Dogmática Jurídica clássica, representando a ideia frequente acerca desta e de seus métodos; a terceira, a identificação da Dogmática na estrutura geral do conhecimento jurídico relacionando-a especificamente com a Teoria do Direito, com a Filosofia do Direito e com a ideia de Ciência do Direito. Finalizando, apresentamos uma conclusão intentando uma caracterização adequada e satisfatória de nosso objeto de estudo.

## **2. Referencial teórico**

### **2.1. Perspectiva histórica da Dogmática Jurídica**

Para a compreensão do que venha a ser a Dogmática Jurídica, faz-se necessária a pesquisa historicamente perspectivada que, conforme a advertência de Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p.17), não deve ser confundida com a reconstrução da história da Dogmática, mas ser vista como a busca dos elementos que desde as bases fundacionais vão contribuindo para a construção da identidade estrutural dela. É necessária ainda, a fixação de um conceito prévio de Dogmática Jurídica. Por ora, tal conceito encontra-se na imagem clássica<sup>1</sup> deste ramo do conhecimento jurídico associada à ideia de Ciência do Direito ou

<sup>1</sup> Esta concepção será melhor analisada em tópico específico.

<sup>2</sup> Quando Utilizamos a palavra Jurisprudência grafada com maiúscula será sinônimo de Ciência do Direito.

Jurisprudência<sup>2</sup>. Ciência cujo objeto é o Direito positivo, que através de procedimentos lógicos de interpretação, é organizado sob a forma de um sistema visando ao fim último da aplicação do direito. Portanto, Dogmática Jurídica, Ciência dogmática do Direito e Ciência do Direito, por ora, serão sinônimos.

Historicamente, seguindo a análise de Tércio Sampaio Ferraz Junior (1998), o conhecimento dogmático do Direito é tributário de três heranças do pensamento jurídico europeu continental: a herança jurisprudencial dos romanos, a exegética dos medievais e a sistemática dos modernos. Surgida inicialmente no âmbito do Direito Privado, sobretudo do Direito Civil, a Dogmática Jurídica só se consolidará como a conhecemos no século XIX, quando se torna o *modelo geral de Ciência Jurídica* (ANDRADE, 1996, p.20). Apesar da importância das três heranças na formação desta forma de conhecimento do direito e da vocação universalista que ela assume<sup>3</sup>, cabe a ressalva de José Eduardo Faria:

[...] a dogmática jurídica não pode ser vista apenas como o produto ou resultado de uma evolução universal de conceitos e métodos através da história do pensamento científico. Ela deve ser entendida, também, como resposta a certos imperativos institucionais que permeiam, moldam e conformam a própria cultura jurídica de natureza positivista e de inspiração liberal. Dito de outra maneira, a dogmática não se limita somente a um enfoque determinado das questões fundamentais da Ciência do Direito – representa, igualmente, uma atitude ideológica que lhe serve de base e um *ethos* cultural específico (FARIA, 1988, p.24 *apud* ANDRADE, 1996, p.23).

Com isso, resulta clara a historicidade do pensamento dogmático uma vez que este só adquire um conteúdo e sentido precisos em um determinado contexto histórico. Desta maneira, surge a proposta – mais a frente analisada – do professor Orlando Villas Bôas Filho (2010) para quem, a partir dos enunciados teóricos da *Begriffsgeschichte* de Reinhart Koselleck, a Dogmática Jurídica deve ser entendida sob a ótica de sua historicidade conceitual.

O contexto histórico que contribuiu efetivamente para a consolidação do que se entende por Dogmática Jurídica é o da

---

<sup>3</sup> Vera Regina Pereira de Andrade entendendo a Dogmática como “paradigma” da Ciência Jurídica, aponta que apesar deste ser um produto histórico, apresenta um potencial universalista já que ele se liberta de sua estrutura histórica originária para ser recebido por diversos países como o modelo “normal” de Ciência Jurídica. Explica que tal potencial parece estar vinculado à própria descontextualização do Direito operada pela Dogmática que “assentando na conversão da juridicidade num espaço abstrato (vazio) e num tempo igualmente abstrato (cronológico), torna-se um paradigma suscetível de ser apropriado em espaços e tempos diversificados.” (SOUSA SANTOS, 1990, p.31 *apud* ANDRADE, 1996, p.26).

modernidade. Neste período dois pontos fundamentais devem ser considerados: a consolidação do Estado moderno e de um ideal de conhecimento científico (ANDRADE, 1996, p.24).

## **2.2. As três heranças e suas contribuições para a Dogmática Jurídica**

A primeira das heranças identificadas por Tércio Sampaio Ferraz Junior (1980; 1998) é a Jurisprudencial dos romanos, marcada pela *jurisprudencia*. O Direito romano era um direito casuístico, isto é, havia uma averiguação muito fina da justiça de caso em caso. O momento da resolução dos casos era assaz criativo, já que na ordem jurídica romana apenas algumas matérias especiais eram reguladas, ou seja, a lei não amarrava o magistrado.

Neste contexto, ocorre uma enorme produção literária dos juristas que discutem a solução mais adequada para resolver casos reais ou hipotéticos. Designam-se a si mesmos como *iuris-prudentes*, sabedores práticos do direito, técnicos na distinção entre o justo e o injusto. É pela técnica<sup>4</sup> da *jurisprudencia* que os juristas romanos atuavam.

A maneira jurisprudencial de pensar estava ligada àquilo que os gregos denominavam *fronesis*, forma de saber, virtude do homem prudente de sopesar soluções e tomar decisões que para ser exercida, dependia do desenvolvimento de uma arte que do confronto de opiniões, ideias e proposições buscava solução para as situações concretas. A esta arte ou técnica, corresponde o que Aristóteles chamou de *dialética*. A *jurisprudencia* atuava desta forma como uma mediação entre a pouca legislação e a necessidade de regras intermediárias para a resolução dos casos concretos (FERRAZ JR, 1998, p.25-30; HESPANHA, 2003, p.92).

A utilização da dialética no pensamento prudencial romano leva à constatação da natureza prática desta forma de conhecimento. Sendo assim, surge no pensamento jurídico, a ideia do saber que não apenas contempla, mas também age e prescreve, aparece então o caráter prático da Ciência Jurídica. Aí reside a contribuição romana (FERRAZ JR, 1980, p.20-21).

Entre os medievais, sem abandonar o pensamento prudencial dos romanos, aparece propriamente a Ciência européia do Direito com uma inovação ao seu estudo, a dogmaticidade. Isso foi possível graças ao aparecimento de uma resenha crítica dos *Digestos Justinianeus*, a *Literra*

<sup>4</sup> Ferraz Júnior (1980, p.19-20) registra que os romanos “nunca levaram muito a sério a questão de saber se sua atividade era uma ciência ou uma arte”. Portanto, a “‘ciência’ jurídica dos romanos nos põe em meio do problema da cientificidade do direito, sem tematizá-lo diretamente”.

<sup>5</sup> Bobbio (2006, p.31) explica que o fundamento da validade do direito romano era a sua identificação com a ideia de *ratio scripta*, isto é, como “conjunto de regras racionalmente fundadas, exprimindo a própria essência da razão jurídica (*Juristenrecht*), e como tais capazes de serem usadas para resolver todas as possíveis controvérsias [...]”.

*Boloniensis*. Aceitos como indiscutíveis, verdadeira *ratio scripta*<sup>5</sup>, estes textos receberam um tratamento metódico proveniente das técnicas explicativas escolares do *trivium*<sup>6</sup>, a exegese.

A tarefa exegética consistia numa harmonização através do confronto dos textos aceitos por sua autoridade. O jurista empenhava-se na busca de paralelos, concordâncias e distinções entre as peculiaridades textuais, ou seja, a organização e a coerência entre os mesmos.

É do confronto entre o texto pré-estabelecido por sua autoridade com o tratamento explicativo (exegético) do jurista que nasce a Ciência dogmática do Direito. Ou seja, com a herança exegética surge um conhecimento cujas condicionantes, proposições, eram dadas pela autoridade. O jurista “considera certas proposições, em si e por si, arbitrárias como estando acima da crítica, renunciando, assim, ao postulado da pesquisa independente”, é o princípio da não-negação dos pontos de partida das séries argumentativas, nota típica da teoria jurídica da Idade Média (FERRAZ JR, 1998, p.36-40).

Com o afastamento da cosmovisão medieval e o advento do humanismo renascentista, a situação da teoria jurídica muda. Altera-se a legitimação do direito romano e entra em cena a Ciência Racionalista moderna. A crítica feita à teoria jurídica eminentemente exegética dos medievais é a da falta de sistematicidade.

A partir do século XVII, ocorre uma certa confusão entre o conceito de sistema e o problema do conhecimento. O sistema era entendido como meio de ordem e classificação; sendo assim, trazia certeza e fundamentação ao conhecimento. Foi com Christian Wolff que a ideia de “sistema” tornou-se precisa e passou a dominar o ideal da ciência dos séculos XVII e XVIII.

Assimilando o ideal científico racionalista da época, a teoria jurídica moderna rompe o elo entre a jurisprudência e o procedimento dogmático fundado na autoridade dos textos romanos. Quanto ao caráter dogmático, aperfeiçoa-lhe dando a qualidade de sistema construído sobre premissas nas quais a validade repousa não mais na “autoridade romana”, mas sim na sua generalidade racional. A teoria jurídica europeia que era, até então, preponderantemente exegética, interpretativa, recebe agora um tratamento lógico-demonstrativo de um sistema fechado no qual se busca a legitimação perante a razão pela exatidão lógica da concatenação de suas proposições.

É na ideia de sistema, precisamente do método sistemático (lógico-dedutivo) até hoje dominante nos códigos e compêndios jurídicos, que reside a contribuição da herança sistemática moderna para o pensamento

<sup>6</sup> Composto de “gramática, retórica e dialética, que compunham as artes liberais de então”. (FERRAZ JR, 1980, p.21).

jurídico europeu (FERRAZ JR, 1998, p.41-53).

### **2.3. A Escola Histórica e o historicismo**

O pensamento jusnaturalista moderno (1600-1800) assimilou o ideal científico racionalista ao pensamento jurídico. É no trânsito deste para o positivismo, operado pelo historicismo, que nasce o método jurídico contemporâneo (PUCEIRO, 1980, p.59 *apud* ANDRADE, 1996, p.38).

O direito racionalista moderno, fundado na ideia de “natureza humana” eterna e imutável, possuía um caráter nitidamente universalista (FERRAZ JR, 1998, p.56). Contra a falta de senso histórico da especulação metafísica, dos “mitos” jusnaturalistas (estado de natureza, lei natural, contrato social...) instaura-se uma nova visão do direito - antirracionalista - encabeçada pelo historicismo.

O historicismo, movimento filosófico-cultural ocorrido no clima do Romantismo, instaura uma nova visão do homem. Em oposição ao racionalismo moderno que considerava a humanidade em abstrato, o historicismo considera o homem na sua “individualidade e em todas as variedades que tal individualidade comporta” (clima, raça e período histórico...). Além desta característica, Bobbio (2006, p.45-51) aponta outras características fundamentais deste movimento: a mola da história é o elemento passional e emotivo do homem, não a razão (sentido irracional da história); o não-compartilhamento da ideia iluminista de destino e progresso pela transformação racional, pois a razão não pode tudo (pessimismo antropológico); elogio do passado e ligada a esta última característica, o amor às tradições, ou seja, às instituições e aos costumes lentamente desenvolvidos na sociedade. No campo jusfilosófico, é a Escola Histórica alemã que assimila as ideias provenientes do historicismo. Na obra de Gustavo Hugo<sup>7</sup> encontramos a expressão inicial ou a antecipação dos postulados teóricos desta escola.

Hugo desenvolve uma nova sistemática da Ciência do Direito na qual a relação do direito com a sua dimensão histórica é acentuada. Isso foi possível devido à presença de uma nova concepção de historicidade: a História começa a ser vista como um processo, um processo feito pelo homem. Sendo também o direito um processo feito pelo homem, este passa a ser visto como fenômeno histórico. O direito é História na sua essencialidade. O conhecimento jurídico passa a ser uma Ciência histórica na qual a Dogmática aparece como História do Direito, ou continuação desta por outros instrumentos (FERRAZ JR, 1998, p.55-61).

As consequências do pensamento de Gustavo Hugo formalizam-se nos entendimentos doutrinários da Escola Histórica, sobretudo no

---

<sup>7</sup> “A obra de Hugo assinala a passagem da filosofia jusnaturalista para a juspositivista (*lato sensu*)” (BOBBIO, 2006, p. 46).

maior expoente desta, Savigny. Este jurista, entendendo a sociedade como um todo orgânico sujeito a uma evolução histórica semelhante a dos seres vivos, apontava ali uma lógica própria, um espírito silencioso que daria sentido a todas as manifestações histórico-culturais da nação. Nesta perspectiva, o direito seria captável (através da intuição) pela elite cultural, nomeadamente os acadêmicos<sup>8</sup>, nas manifestações do espírito do povo (*Volkgeist*). Consequentemente, aparecem valorizados os elementos consuetudinários, doutrinários e a pesquisa histórica do direito (HESPANHA, 2003, p.270-273).

Com a elevação das ciências naturais a “modelo epistemológico” (a partir do fim do séc. XVIII), o conhecimento válido passa a ser aquele baseado na observação empírica, o científico é tudo aquilo que se refere a “positividade”. É com a Escola Histórica que surge a primeira tentativa de enquadramento do conhecimento jurídico como científico por um método próprio de natureza histórica. Estabelecida a ligação entre Direito e História - em que o direito é reconhecido por sua forma de aparição na vida social, é dado positivo, é a objetivação do “espírito do povo” plasmado na vida, instituições, pertinente aos fatos empiricamente verificáveis -, aproxima-se o estudo do Direito do modelo de saber válido. O tema da cientificidade do conhecimento jurídico passa a ser intencionalmente tratado, surge aí à expressão *juris scientia* (HESPANHA, 2006, p.264-265; FERRAZ JR, 1980, p.29-30; ANDRADE, 1996, p.42-43).

Ao longo da existência de praticamente seis décadas da Escola Histórica, ocorre um progressivo deslocamento da preocupação originária desta na construção de uma Ciência histórica do Direito através da incorporação da História do Direito ao pensamento jurídico. A pesquisa histórica revelou-se distorcida na prática já que os resultados do estudo científico (histórico) do Direito eram selecionados conforme a importância e eficácia destes para o sistema dogmático construído segundo uma “organicidade lógico-formal”. Com isto, a *teoria do direito vigente* (Dogmática Jurídica) assume pouco a pouco a proeminência no estudo do Direito, ficando a parte histórica relegada a uma função secundária<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> “A Escola histórica marca o aparecimento daquilo que Koschaker denomina ‘o Direito dos professores’. O ‘direito dos professores’ aparece quando, sob certas condições, a tônica na ocupação com o Direito passa para as Faculdades de Direito e para seus mestres. Isso não quer dizer que o Direito passasse a ser criado e construído pelos professores, mas sim que a doutrina passava a ocupar um lugar mais importante que a *praxis* e os doutrinadores uma procedência sobre os práticos” (FERRAZ JR, 1998, p.58).

<sup>9</sup> O motivo para a proeminência da Dogmática Jurídica é explicado por Ferraz Júnior (1998, p.61) com base na concepção moderna de História, vista como um processo feito pelo homem, assim como o Direito. Esse processo, análogo ao da fabricação, tem começo, meio e fim: “Ora, o Direito feito ao cabo do processo é o Direito vigente. Destarte, cancela-se a imortalidade das ações humanas do passado, pois o processo, quando acaba, torna

(FERRAZ JR, 1998, p.60; ANDRADE, 1996, p.53-54).

#### **2.4. O formalismo da Jurisprudência dos Conceitos**

A ciência jurídica da Escola Histórica cristalizou-se na forma que lhe deu a denominada “Jurisprudência dos conceitos” ou pandectística<sup>10</sup>. Reduzida a um conjunto de proposições logicamente ordenadas, a tarefa da ciência jurídica para esta fase tardia da Escola Histórica do Direito, compreendia a construção de um sistema de conceitos jurídicos.

Sendo o Direito emanado de um todo orgânico, o espírito do povo (*Volkgeist*), as instituições jurídicas teriam princípios orientadores que garantiam sua unidade. Tais princípios seriam induzidos através da observação (descrição) das normas jurídicas positivas que permitiriam então, que a exposição de todo o direito nacional fosse feita de forma orgânica e sistemática<sup>11</sup> por princípios gerais. Após isso, seriam extraídos pela dedução os princípios inferiores e as soluções para os casos concretos.

Esta forma que assumiu o conhecimento jurídico não pode ser explicada sem referência ao formalismo kantiano: o que garantiria a “verdade científica” não seria mais a adequação do pensamento à realidade externa, mas sim, a coerência interna das categorias do saber. Lidando com conceitos jurídicos, genéricos, abstratos e rigorosamente concatenados, o conhecimento jurídico escapa da arbitrariedade e mutabilidade do direito positivo, ganha firmeza e universalidade que eram características das outras ciências.

O legado do *pandectismo* marcou decisivamente a cultura jurídica

---

irrelevante tudo o que aconteceu. Para o Direito vigente, o passado adquire, então, o mesmo significado que as tábuas e os pregos para uma mesa acabada. Entende-se, por isso mesmo, que, embora a Escola histórica insistisse na historicidade do método, ao cabo da pesquisa o resultado se tornasse mais importante que a própria investigação que o procedera. Daí a presença que a Dogmática Jurídica assume no pensamento jurídico em relação à sua história”.

<sup>10</sup> “A designação de ‘pandectística’ deve-se ao facto de esta escola voltar a valorizar o direito romano (*pandectas*) – sobretudo na medida em que é nele que se funda a tradição de construção sistemática e dogmática que marcam a cultura jurídica alemã dos dois últimos séculos” (HESPANHA, 2003, p.277).

<sup>11</sup> É importante notar a diferença entre a concepção sistemática dos jusnaturalistas modernos e a da Jurisprudência dos Conceitos. Enquanto os primeiros entendiam o Direito como um sistema dedutivo em que as normas são deriváveis de alguns princípios gerais a exemplo da geometria de Euclides; a Jurisprudência dos Conceitos usa o termo “sistema” para indicar uma organização do material normativo realizada através do processo indutivo, isto é, partindo das normas com a finalidade de construir conceitos gerais e realizar classificações a exemplo da biologia. Os jusnaturalistas modernos usam a palavra “sistema” no sentido das ciências dedutivas racionalistas e a Jurisprudência dos Conceitos no sentido das ciências empíricas (BOBBIO, 1997, p.77-79).

dos nossos dias. Entre seus resultados, cabe apontar aqueles que exercerão maior influência na evolução subsequente da Dogmática jurídica: (a) a teoria da subsunção (*Subsumtionslehre*), segundo a qual a realização da justiça no caso concreto seria assegurada subsumindo “fatos” ao “direito” com base num raciocínio silogístico no qual o princípio de direito seria a premissa maior e a situação de fato (*Tatbestand*), a menor; (b) o dogma da plenitude lógica do ordenamento jurídico para o qual, embora o ordenamento legislativo não cubra todo o campo do juridicamente regulável, isto é, tenha lacunas, o ordenamento jurídico concebido como sistema conceitual cobriria. Dos conceitos gerais, por meio das operações lógicas da “jurisprudência construtiva”, outros conceitos são criados permitindo, então, a solução de qualquer caso jurídico imaginável, ficando vedado ao juiz deixar de decidir pela afirmação da inexistência de direito aplicável; por fim, (c) a interpretação objetivista, trazendo a ideia de que o sentido de qualquer norma decorre de sua referência ao sistema normativo que integre. O sentido da norma emana não de intenções subjetivas de um legislador histórico (interpretação subjetivista), mas do sentido objetivo do seu contexto (HESPANHA, 2003, p. 276-284).

## **2.5. O Positivismo Jurídico**

No plano das ideias dominantes sobre o saber no século XIX, encontramos a concepção da ciência como a única forma válida de conhecimento (cientificismo) e ligada a ela, a concepção positivista de ciência. Esta, revelando como exemplos paradigmáticos o modelo das ciências naturais (naturalismo), entende o mundo como um conjunto de fatos causalmente determinados, cabendo à ciência descobrir as leis em que ocorre a manifestação deste determinismo. O saber válido é aquele baseado na observação das coisas, da realidade empírica (posta, positiva), daí resulta que o positivismo rejeite a especulação filosófica como “metafísica”, ou seja, não passível de verificação empírica. Enfim, o positivismo recai sobre os métodos e regras de constituição do conhecimento independentemente do domínio da realidade a que se aplicam; o científico é um “registrador de fatos”, podendo só a partir daí compor leis gerais (ANDRADE, 1996, p.38-41).

A partir das primeiras décadas do século XIX, este espírito atingiu o conhecimento jurídico que aspirava dignidade de Ciência. Contra a incerteza e confusão do Direito tradicional dependente da teologia e da moral e o sistema puramente especulativo de direito natural do século XVIII, proclamou-se a necessidade de um saber voltado para as coisas positivas. No entanto, foram vários os entendimentos das escolas jurídicas quanto ao que são as “coisas positivas”, objeto do saber jurídico. Para

uns, positiva era apenas a lei, cabendo ao jurista explicá-la (positivismo legalista); para outros, positivo era o direito manifestado nas instituições, na vida, objetivação do “espírito do povo”, como é o caso da Escola Histórica do Direito<sup>12</sup> (positivismo histórico); tem-se, ainda, que positivo era o estudo do Direito com base nos preceitos das novas ciências da sociedade surgidas na segunda metade do século XIX (positivismo sociológico). Por fim, para os adeptos do *kantismo*, positivos eram os conceitos jurídicos genéricos e abstratos (positivismo conceitual).

Diante de um termo equívoco como é o *positivismo jurídico*<sup>13</sup>, cumpre apontar que todas estas formas de positivismo têm em comum a recusa de quaisquer formas de subjetivismo ou moralismo. O saber jurídico, agora Ciência do Direito, deve cultivar métodos objetivos e verificáveis sendo excluídas as considerações valorativas (HESPANHA, 2003, p.264-265). É através de uma perspectiva unificadora de todas as manifestações históricas do positivismo que Bobbio (2006, p.131-134) aponta três aspectos para a consideração deste: (a) o positivismo como modo de abordagem do Direito; (b) como teoria do Direito; e como (c) ideologia do Direito.

Com a exigência de objetividade e neutralidade valorativa, critérios da cientificidade, o Direito é considerado um conjunto de fatos ou dados sociais. O jurista deve abordar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade, isto é, abstendo-se de formular juízos de valor. Daí surge uma específica teoria da validade do direito fundada unicamente em sua estrutura formal, prescindindo do seu conteúdo, numa clara rejeição dos critérios jusnaturalistas. Através desta orientação metodológica, delimita-se o objeto da Ciência jurídica ao estudo do direito positivo.

Historicamente este modo - avalorativo e centrado nos fatos - de abordar o Direito e a teoria positivista do direito surgem a um mesmo tempo. Quando os juristas do século XVIII se afastaram do direito natural e foram atraídos pelo estudo do direito positivo (fato), o direito que se apresentava como objeto de estudo era o unificado pelo poder estatal

---

<sup>12</sup> Para Bobbio (2006, p.45) a Escola Histórica não é positivista: “note-se bem que ‘escola histórica’ e ‘positivismo jurídico’ não são a mesma coisa; contudo, a primeira preparou o segundo através de sua crítica radical do direito natural”.

<sup>13</sup> A dificuldade em precisar o termo *positivismo jurídico* decorre especialmente do fato deste não corresponder “a uma Escola de pensamento, reconhecendo diversas fontes, como o empirismo inglês desde Bentham, o pensamento francês da Escola da exegese e a Pandectista alemã, que corresponde a uma derivação da Escola histórica a partir de Windscheid” (ANDRADE, 1996. P55).

<sup>14</sup> Para a *tese da estatalidade do direito* só são regras de direito (direito positivo) aquelas assumidas como tal pelo Estado. Desta forma, “a lei é a fonte verdadeira e autêntica do Direito” (REALE, 2007, p. 419).

das monarquias absolutas. Assim, o estudo do direito como fato conduziu a concepção estatal<sup>14</sup> do direito, da qual decorre toda a teoria positivista.

O primeiro aspecto desta teoria diz respeito à definição do direito, o qual é definido em função do elemento da coação (teoria da coatividade do direito): direito é o que vige por meio da força. Consequentemente, as normas jurídicas são vistas como um comando (teoria imperativista do direito).

Em relação às fontes do direito, encontramos a teoria da legislação como fonte proeminente do direito, isto é, precogniza-se a supremacia da Lei escrita sobre as outras fontes. A teoria positivista traz também a noção de “ordenamento jurídico” (coerente e completo) que considera a estrutura não da norma isolada, mas do conjunto de normas vigentes numa sociedade.

O último aspecto do positivismo apontado por Bobbio é o ideológico. O direito, por emanar de uma vontade soberana, é justo e coincidem, portanto, os critérios de justiça e validade. Ainda, o direito serve para a obtenção de certos fins desejáveis (ordem, paz...). Então, pela forma de seus estabelecimentos e pelos fins a que serve, as prescrições do direito devem ser obedecidas; isto é a teoria da obediência (ANDRADE, 1996, p.55-63).

## **2.6. Conclusão da parte histórica**

Conforme a reconstrução histórica proposta por Ferraz Júnior (1998), o pensamento dogmático como teoria autônoma do Direito remonta aos séculos XVI a XVIII. Neste período, com o advento do Estado Absolutista e da concentração do poder de legislar, o direito se torna cada vez mais “direito escrito”. A fixação do direito em textos escritos aumenta a segurança e a precisão do seu entendimento, além de trazer a consciência dos limites deste. Surge também a possibilidade do confronto entre diversos sistemas normativos, isto é, aumenta-se a disponibilidade das fontes, das regras, sendo então necessária a organização de todas elas, daí o despertar de uma elaboração dogmática. Enfim, criam-se condições para o aparecimento do *pensamento dogmático como saber autônomo do Direito*, mas ainda faltam requisitos para que este assumira seu estatuto teórico peculiar com o sentido que adquire no século XIX. As condições para tal, consolidadas no fim do século XVIII e começo do XIX, são de duas ordens: epistemológicas (ideal científico do positivismo, já examinado) e político-jurídicas.

As condições políticas abarcam a *soberania nacional* e a *teoria da separação dos poderes*. O conceito de soberania, inicialmente centrado na imagem da pessoa do soberano, uma forma personalíssima e concreta

de simbolizar o centro único de normatividade, sofre uma transformação (SOLON, 1997, p.19-46; FERRAZ JR, 1998, p.66). Substituída a ideia do rei como detentor da soberania por uma mais abstrata e de maior maleabilidade da nação, torna-se possível a manutenção do caráter uno, indivisível e imprescritível da soberania, estando esta concepção em pleno acordo com a proposta de um judiciário autônomo e de atuação limitada advinda da teoria da separação dos poderes.

A teoria da separação dos poderes possibilita a substituição de uma unidade hierárquica concreta centrada na imagem do rei por uma estrutura complexa de forças mutuamente interligadas, na qual se regula a legitimidade da influência política nos poderes estatais, contribuindo decisivamente para a separação entre Política e Direito. A pretensa “neutralização” do judiciário fará com que o direito se desvincule de suas bases políticas, éticas e mais tarde até sociais. Surge, no entanto, um problema: separado o político do jurídico, solução de um problema político, como resolver, por exemplo, o problema das lacunas no Direito? Aí está um metaproblema<sup>15</sup> que demanda um raciocínio de maior abstração como é o da teorização dogmática.

Em relação às condições jurídicas para a consolidação da Dogmática, assinala-se a proeminência que assume a *Lei como fonte do direito* e a *concepção do direito como sistema normativo*. A crescente importância da Lei não pode ser explicada sem referência ao fenômeno da “positivação” do direito. Por esta, ainda conforme a análise de Ferraz Júnior (1998), entende-se num sentido específico, uma “situação típica do direito a partir do século XIX”, na qual “todas as valorações, regras e expectativas de comportamento na sociedade têm de ser filtradas através de processos decisórios antes de adquirir validade jurídica”.

A principal característica do direito positivado é que ele se liberta dos parâmetros imutáveis, duradouros, das premissas invariáveis, daquilo que sempre foi direito. Fica clara a responsabilidade do homem pela criação do direito: é a “legalização do câmbio do direito”. O direito posto - pelo homem - torna-se um instrumento da modificação planificada da realidade social e, como consequência, aparece o problema do âmbito do direito, da existência ou não de situações “não-juridicizáveis”, questão básica pertinente à elaboração de sistemas jurídicos pela Dogmática, ligada à concepção do direito como sistema normativo.

---

<sup>15</sup> “Por ‘metalinguagem’ designa-se a linguagem (L2) em que se fala de outra, que configura seu objeto lingüístico, a ‘linguagem-objeto’”. Portanto, “considerando que o Direito Positivo, objeto da Dogmática Jurídica, se exterioriza mediante uma linguagem (objeto), ela assume em relação a ele a condição de metalinguagem, estando num nível lingüístico de segundo grau” (ANDRADE, 1996, p.81). É um grau maior de abstração.

<sup>16</sup> Vide nota 11.

A herança sistemática dos modernos influenciou decisivamente o pensamento jurídico ocidental ao introduzir a ideia de sistema no Direito que, desde então, assumiu uma grande diversidade de formas<sup>16</sup>. É precisamente a concepção positivista de sistema que irá informar o modo típico de pensar o direito que conhecemos hoje como Dogmática Jurídica. A ideia positivista do direito como sistema normativo<sup>17</sup> traz algumas características: (a) o sistema jurídico é visto como manifestação de uma unidade imanente, perfeita, sem lacunas (dogma da plenitude lógica do ordenamento jurídico), um sistema fechado que requererá a análise sistemática realizada pela Dogmática para a sua explicitação; (b) traz, também, a ideia de sistema como *instrumento metódico* da Dogmática marcado pelo procedimento da jurisprudência construtiva e o dogma da subsunção, já examinados quando nos referimos ao legado do pandectismo (FERRAZ JR, 1998, p.62-75; ANDRADE, 1996, p. 74-75).

Concluindo, é da convergência de uma matriz político-jurídica com outra epistemológica (positivismo) e de processos parciais a ambas relativos, que a tradição jurídica européia, marcada pelas três grandes heranças, se consolidará naquilo que identificamos como um saber autônomo do Direito, a Dogmática Jurídica. Sua formulação inicial cabe à Escola Histórica, mas sua forma definitiva foi dada pelo Positivismo Jurídico.

### **3.Método**

Feita uma análise historicamente perspectivada da Dogmática consoante o nosso referencial teórico, ou seja, seguindo a reconstrução histórica proposta por Tércio Sampaio Ferraz Júnior, cumpre fazermos algumas considerações quanto ao método utilizado neste trabalho.

O método adotado foi o *bibliográfico* e buscou-se a solução do problema a partir de referências teóricas nacionais e internacionais. Os livros e artigos consultados foram fichados para uma maior organização resultando ao final, uma divisão de nosso trabalho em quatro partes de estudo.

Em um primeiro momento, como visto, procedemos numa investigação indutiva mostrando as várias experiências históricas que contribuíram para a formação do que se conhece hoje por Dogmática Jurídica. Em seguida, buscou-se como resultado uma generalização do conceito estudado no que chamamos de “Dogmática Jurídica clássica”.

Seguindo, numa terceira etapa, procuramos aquilatar o conceito de Dogmática Jurídica, entendida como uma forma de conhecimento jurídico, com outras perspectivas teóricas do Direito. A quarta e última

<sup>17</sup> Precisamente a concepção da Jurisprudência dos Conceitos.

etapa é a conclusão geral, quando propomos um conceito adequado de nosso objeto de estudo.

#### **4. Resultados e Discussão**

##### **4.1. A Dogmática Jurídica clássica<sup>18</sup>**

Como visto, um dos pressupostos da Dogmática Jurídica é o positivismo jurídico: não há outro direito senão o imposto como tal pelo ordenamento jurídico; a missão da Ciência jurídica é investigar e elaborar, por procedimentos lógicos, todo material jurídico (normas) em unidade sistemática. O positivismo conduz ao formalismo, isto é, o conteúdo do Direito nada importa.

Tradicionalmente, a Ciência do Direito é aquela que se ocupa de determinado direito positivo, uma ciência que se limita a descrever, explicar e sistematizar coerentemente o material advindo do direito vigente sem questionar ou discutir o mesmo. Esta é a atitude dogmática do jurista, que se traduz na vinculação deste às normas do ordenamento, aceitas como verdadeiros dogmas.

A Dogmática Jurídica, num primeiro significado, faz referência a esta atitude predominante dos juristas na Ciência do Direito. Contudo, mesmo este primeiro significado sendo fundamental, é insuficiente para a caracterização do que se entende por Dogmática jurídica, que também faz referência ao modo como é tratado cientificamente o direito positivo, ou seja, a Ciência do Direito propriamente dita.

A Ciência do Direito concebida como Dogmática Jurídica indutivamente parte das disposições particulares, busca nestas o que há de geral e homogêneo até a obtenção de princípios unificadores; depois, dedutivamente, extraí as consequências destes princípios que nortearão as soluções dos conflitos apresentados, conforme um silogismo clássico<sup>19</sup>. O direito positivo dogmaticamente tratado é um direito reduzido a categorias intelectuais, o material jurídico é pensado logicamente até esgotar-se o conhecimento deste sem ultrapassar as

---

<sup>18</sup> Empregamos aqui a denominação adotada por Ari Marcelo Solon (2000, p.45) em referencia a "monumental ciência jurídica moderna" construída pelos juristas Savigny, Windscheid, Thon, Binding, Bierling, Jhering e v. Tuhr.

<sup>19</sup> Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1980, p.91-92) critica esta concepção silogística da decisão jurídica. "Sendo toda decisão jurídica referida a um conflito que a desencadeia e a uma norma que a qualifica, a primeira imagem que nos vem à mente é a de uma operação dedutiva onde a norma geral funciona como premissa maior, o caso conflitivo como premissa menor e a conclusão seria a decisão. Esta operação valeria não apenas para decisões judiciais, mas também para as administrativas e, em certo sentido, até para as legislativas, ao menos quanto à forma do procedimento. Não resta a menor dúvida, entretanto, de que esta concepção simplificada e ingênua da decisão a empobrece muitíssimo e não faz jus a complexidade que ela alberga".

normas (HERNANDEZ GIL, 1971, p.127-128).

A ideia frequente em relação à Dogmática Jurídica clássica, é de que seus conceitos obtidos pela abstração e generalização da experiência jurídica são conceitos puramente lógicos, independentes das valorações ou da realidade social.

#### **4.2. O método da Dogmática Jurídica: das fontes romanas ao direito público**

Embora haja divergência quanto à terminologia<sup>20</sup>, a *construção jurídica* é a principal tarefa da Ciência do Direito concebida como Dogmática Jurídica: com o material obtido do direito positivo, se “constroem” os conceitos e com estes integrados harmonicamente, se “constroem” o sistema (HERNANDEZ GIL, 1971, p.130-131).

É de Rudolf Von Jhering<sup>21</sup> o mérito da primeira formulação do método jurídico dogmático. Observando que a Ciência Jurídica se serve de um método próprio refinado através dos séculos, ele apostou num conhecimento universal do direito apesar do conhecimento de cada direito positivo. Propôs que a tarefa da técnica jurídica se resumia a duas fórmulas: a simplificação quantitativa e a simplificação qualitativa.

A simplificação quantitativa é propensa para a seleção e diminuição da massa dos materiais. A ideia é a de que quanto mais restrito for o material mais fácil será manuseá-lo. São essencialmente três as suas operações: a *análise jurídica*, que consiste na decomposição do material jurídico em seus elementos simples (como o químico em relação à matéria), colocando-se ao lado destes uma espécie de “alfabeto jurídico” que serviria para compor (colocando-se as várias letras em diferentes combinações) todos os conceitos jurídicos; a *concentração lógica*, que faz o caminho inverso da operação anterior, recompondo o que foi decomposto, síntese na qual o jurista chega à formulação do princípio latente e quase sempre não expresso que dá origem a novas regras; e por fim, o *ordenamento sistemático*, operação que permite ao jurista uma visão de conjunto dos dados da experiência jurídica e produzir novas regras (BOBBIO, 2006, p.124-125).

As regras anteriores da simplificação quantitativa são eminentemente lógicas e gerais, poderiam ser aplicadas a qualquer matéria. É na simplificação qualitativa que se encontra a atividade verdadeiramente jurídica, a operação específica do jurista científico: a

<sup>20</sup> Para Mario Losano (2008, p.273-290) importa que se conceituem precisamente os termos “Dogmática”, “Construção” e “Sistema”, evitando problemas por não tratarem de termos sinônimos.

<sup>21</sup> As considerações expostas aqui acerca do método jurídico se relacionam ao Jhering do “Espírito do Direito Romano”, ou seja, ao Jhering da Jurisprudência dos Conceitos.

*construção*. É esta que, segundo a distinção de Jhering, qualifica uma jurisprudência superior na qual esta operação é exercida, de uma jurisprudência inferior, isto é, a atividade de interpretação das leis. Mas o que entende Jhering por construção? Para Jhering, a construção é a individualização dos institutos jurídicos<sup>22</sup> que denomina “corpos jurídicos” em analogia com a ciência natural. Depois desta individualização, a Ciência do Direito tem por tarefa desenvolver sua teoria em fases quase obrigatórias: *definição*, noção dos institutos com seus elementos constitutivos (sujeito, objeto, conteúdo, efeito e ação); *evolução* dos institutos (nascimento, modificações e morte); *relação* do instituto com outros e a *inserção* do instituto no sistema.

A construção jurídica está submetida a algumas regras, Jhering aponta três: a construção deve aplicar-se exatamente ao direito positivo, respeitando o conteúdo deste, embora tenha plena liberdade quanto às formas; deve ter em vista a unidade sistemática, isto quer dizer, as construções doutrinárias da Ciência do Direito não podem se colocar em contradição consigo mesmas, há que se conciliar o máximo possível o velho com o novo; e deve haver uma lei estética norteando a atividade do jurista, a construção deve ser simples e clara<sup>23</sup> (BOBBIO, 2006, p.125-126).

A grande maioria dos juristas do século XIX que não incorreu no desvio “pseudocientífico-natural” como observado em Jhering, adotou como modelo o pensamento conceitual formal e a tendência para um sistema fechado de conceitos no estilo de Puchta. É esta linha que Windscheid, o último sistematizador do direito comum, vem a prosseguir (LARENZ, 1997, p.34). Se para Jhering a missão do jurista é a de organizar corpos jurídicos, seres reais, o que faz Windscheid é transformar estes corpos em verdadeiras figuras geométricas. A referência para Windscheid não são as ciências naturais, mas sim, a geometria (HERNANDEZ GIL, 1971, p.161).

Segundo Windscheid, superado o plano da interpretação, a missão da Ciência Jurídica é a de expor os conceitos, entendidos como “súmulas de elementos de pensamento” (LARENZ, 1997, p.37), contidos nas normas; a construção jurídica resume-se em reconduzir uma relação

---

<sup>22</sup> Miguel Reale (2006, p.191) define os *institutos jurídicos* como “estruturas normativas complexas, mas homogêneas, formadas pela subordinação de uma pluralidade de normas ou modelos jurídicos menores a determinadas exigências comuns de ordem ou a certos princípios superiores, relativos a uma dada esfera da experiência jurídica”.

<sup>23</sup> O método da Dogmática Jurídica clássica (positivista) foi muito criticado por seus adversários, sobretudo por sua preocupação na construção de um belo sistema em que a preocupação é “mais com a lógica e com a estética do que com as consequências práticas de suas construções” (BOBBIO, 2006, p.126). A crítica ao “formalismo” da Dogmática é uma discussão corrente na literatura jurídica.

jurídica aos conceitos sobre os quais se funda. Os casos a serem decididos raramente correspondem a uma única norma jurídica, mas sim a várias normas diferentes. Assim, os efeitos jurídicos estabelecidos pelas normas se entrecruzam, fazendo com que o resultado, a solução, seja uma conta cujos fatores são os conceitos jurídicos e que certamente dará um resultado mais seguro quanto mais certo seja o “valor” dos fatores, ou seja, quanto melhor for a compreensão dos conceitos jurídicos (HERNANDEZ GIL, 1971, p.158-160).

Da decomposição dos conceitos jurídicos nos seus elementos de pensamento e de novo articulados a partir deles é que se alcança a conexão intrínseca das proposições jurídicas que formam o sistema jurídico. Windscheid adere, portanto, à ideia de sistema lógico, isto é, não é o fim ou sentido ético de um instituto ou de todo um setor do direito que fundamenta a conexão intrínseca das proposições jurídicas, mas sim, o fato de serem comuns os elementos conceituais que se repetem (LARENZ, 1997, p.37). Enfim, os conceitos desempenham um papel ao mesmo tempo prático, são necessários para a aplicação do direito, e científico, são necessários para a elaboração sistêmica do Direito.

Ao lado dos autores pandectistas do século XIX (como o primeiro Jhering e Windscheid), encontramos os cultores do direito privado alemão, os germanistas. Enquanto os primeiros exaltavam o valor do direito romano, os outros se voltavam ao direito alemão e se esforçaram para nutrir com “substância” jurídica alemã os conceitos e o sistema. Ambos buscaram o mesmo ideal científico, o que mudou foi o ideal político (HERNANDEZ GIL, 1971, p.163). Figura de grande importância entre os germanistas é Gerber, jurista responsável pela transferência dos princípios sistemáticos que tinham sido aperfeiçoados pelos romanistas para o direito germânico privado e público.

Em meados do século XIX, cada um dos Estados alemães possuía o próprio direito privado e público. Além da pluralidade de ordenamentos, havia incerteza sobre o futuro político da nação pós revolução de 1848 e tensão entre a Prússia e Áustria. Este era o contexto alemão que dificultava enormemente o estudo do direito público. O jurista alemão deveria empreender ou a descrição fragmentária de cada direito particular ou proceder a representação de um direito público comum com valor político de antecipação da unidade nacional que não existia.

Foi o germanista Karl Friedrich Gerber quem propôs dar ao direito público um fundamento científico análogo ao dos romanistas com o direito privado. Primeiro analisou o direito privado comum de origem germanística, depois, o direito público comum. Gerber pertencia ao grupo de juspublicistas que separava a política do direito público, linha esta que passará de Gerber a Jellinek, Laband e Kelsen (LOSANO, 2008, p.381-383).

O passo mais importante para a construção jurídica e o avanço científico do direito público foi sem dúvida a personificação do Estado. A partir de Gerber, o Estado passa a ser visto como uma pessoa jurídica cuja característica essencial não mais é a soberania mas sim, o poder, cuja expressão jurídica é a dominação (*herrschen*). É a construção de uma doutrina formal da soberania, tentativa de eliminar as especulações jusnaturalistas que localizavam a soberania em um órgão ou pessoa específica de um Estado. Apesar de tudo, ainda estava longe a “pureza jurídica” positivista esperada no domínio juspublicístico.

Em Jellinek, apesar de suas críticas às ideias vinculadas ao aspecto material ou pessoal da soberania, encontramos uma doutrina da não essencialidade da soberania segundo a qual, o elemento essencial do Estado é o seu poder e não a soberania; noção mais política do que jurídica que servirá de justificativa do caráter de Estado das unidades da organização federal do Império Alemão. Ainda, não obstante a compreensão de que a tarefa científica da Dogmática deva ocorrer livre de considerações extra jurídicas, de que é trabalho de um espírito lógico, também incorreu em “deslize ideológico” o jurista Laband ao buscar o substrato da pessoa jurídica do Estado, isto é, a quais elementos existentes esta personificação se liga (SOLON, 1997, p.41-45).

Conclui Ari Solon (1997, p.45) que o exame da doutrina positivista do direito público alemão do século XIX, mesmo com inspiração lógica, põe em evidência a sua aproximação da *realpolitik*. Assim, mais tarde, recuperando-se a intuição teórica inicial de “conhecer dinamicamente o Estado como a associação formalmente superior em qualquer época” e livrando-se dos deslizes ideológicos legitimadores de um tipo específico de Estado, surge a teoria de Kelsen.

#### **4.3. Síntese do método dogmático**

A tarefa construtiva do jurista compreende então a realização de operações de análise, síntese, dedução e indução que resultam numa série de conceitos e princípios por meio dos quais se obtém uma interpretação clara das normas do ordenamento jurídico. Denominando esta tarefa de método *técnico-jurídico* ou *lógico-abstrato*, aponta Luis Alberto Warat (1995, p.17-19) três etapas de aplicação deste método: a primeira, a exegética, a segunda a dogmatização jurídica e a terceira, a sistematização.

A primeira etapa (exegética) é o momento da conceitualização dos textos legais, que se limita a reproduzir e explicar o conteúdo do texto vigente, sem questionar a sua legitimidade ou justificação. Parte-se da ideia de que o direito vigente é unívoco, suscetível de ser estabelecido plenamente através da conceitualização. A Dogmática desemboca então num formalismo.

Na segunda etapa, a Dogmática procede na “dogmatização jurídica”, na fixação dos dogmas jurídicos. Elaboram-se preposições, princípios, categorias a partir dos conceitos obtidos dos textos legais. Surgem os princípios gerais, ordena-se teoricamente o funcionamento do conjunto das normas positivas através dos institutos.

Por fim, na terceira etapa que constitui a sistematização, torna-se o objeto de conhecimento (direito positivo) um sistema. Dá-se unidade, ficam estabelecidos traços de universalidade e invariabilidade em todos os institutos do ordenamento jurídico. Autores como Warat (1995), Losano (2008), Hernandez Gil (1971) entre outros, apontam que o resultado desta última etapa seria uma Teoria Geral do Direito.

#### **4.4. A Teoria Geral do Direito e a Filosofia do Direito**

A Teoria Geral do Direito<sup>24</sup> é o cume da sistematização da Dogmática, ou melhor, é efeito de sistematização (WARAT, 1995, p.19). Por Teoria Geral do Direito entende-se, num conceito tradicional, uma doutrina acerca da estrutura lógica das normas jurídicas, dos conceitos fundamentais (formais) encontrados em todos os ordenamentos (p. exemplo: *sujeito de direito, faculdade, lícito e ilícito*) e a relação lógica destes conceitos entre si. Enfim, “um traço de união entre a lógica e a Jurisprudência” que procura chegar ao conhecimento que diz respeito a um direito universalmente válido mediante uma perspectiva normativa sem pressupostos ontológicos<sup>25</sup> ou metafísicos (LARENZ, 1997, p.265).

Com o comprometimento teórico de definir e precisar os conceitos básicos indispensáveis à elaboração científica do direito, a Teoria Geral trabalha para o bom andamento da atividade prática dos juristas. Em relação à imprescindibilidade dos conceitos elementares na atuação do jurista, cabe a conclusão de Antônio Machado Neto de que

[...] não há caso concreto na vida do direito, que refuja à neces-

---

<sup>24</sup> A vigência de uma Dogmática geral ou Teoria Geral do Direito é, como aponta Luis Alberto Warat (1995, p. 20), discutível: “as distintas disciplinas jurídicas estabelecidas pela dogmática não reconhecem submissão nenhuma a uma teoria geral do direito. Poucos dogmáticos elaboraram seus discursos com base em uma teoria geral, previamente constituída”. Quanto à impossibilidade de uma Teoria Geral do Direito, ilustrativa é a passagem de Antônio Machado Neto (1975, p.75): “Admitida a filosofia jurídica, a dogmática, a sociologia e a história do direito, não nos parece sobrar, no âmbito do jurídico, um setor ou, sequer, uma visão específica que possa servir de objeto à teoria geral do direito como ciência”.

<sup>25</sup> Quanto ao fato de que, malgrado a intenção positivista, a Teoria Geral do Direito não prescindia de uma ontologia jurídica, denuncia García Maynez: “En efecto: para abstraer de una serie de dados jurídicos las notas que le son comunes, es necesario conocer de antemano la esencia del derecho, ya que de outro modo resultaba imposible seleccionar los fenómenos que habrán de servir de base a la inducción” (MAYNEZ, 1951, p.118 *apud* MACHADO NETO, 1975, p.6).

sidade de seu correto enquadramento mediante os conceitos de *relação jurídica* e seus elementos componentes, pois todo direito será sempre direito de alguém (*sujeito ativo*), devido por alguém (*sujeito passivo*), decorrente de algo (*fato jurídico*), constante de algo (*prestação*), que se acaso não se realiza (*não-prestação*) deverá dar lugar a uma consequência jurídica determinada (*sanção*) (MACHADO NETO, 1984, p.129-130, grifo do autor).

As origens<sup>26</sup> da Teoria Geral do Direito remontam à segunda metade do século XIX com a “*Allgemeine Rechtslehre*” de Bierling, Bergbohm, Merkel e a “*Analytical School of Jurisprudence*” de John Austin. A intenção com este ramo teórico era de fornecer uma explicação universal e unitária do direito, ou seja, uma explicação desvinculada das particularidades locais e única por esgotar o saber do direito sem qualquer indagação filosófica (MACHADO NETO, 1975, p.74). Fruto da aversão metafísica positivista, a Teoria Geral do Direito pretendia a emancipação em relação à filosofia geral, pretendia a criação de uma filosofia dos juristas. É certamente mais um exemplo de um processo amplamente descrito: o distanciamento da ciência em relação à filosofia (KAUFMANN, 2009, p.20; MORENTE; 1980, p. 29-30).

Hoje em dia o quadro da Teoria Geral do Direito alargou-se. Sendo a experiência jurídica objeto de pesquisas distintas como as sociológicas, históricas, etnológicas entre outras, merece reparo a ideia de que a Teoria Geral seja monopólio dos juristas<sup>27</sup>. Daí a proposta de Miguel Reale que se reconheça a todas as ordens de conhecimento positivo do direito subordinação a

[...] um conjunto de princípios e noções comuns, fundadas na experiência jurídica e expressão dela, formando um sistema categorial que outra coisa não é senão a *Teoria Geral do Direito* como a *teoria positiva da experiência jurídica*, aplicável aos diversos campos do saber jurídico em que aquela experiência se discrimina (REALE, 1999, p. 91, grifo do autor).

A despeito de todas as concepções, cabe a ressalva de Karl

---

<sup>26</sup> Aponta Arthur Kaufmann (2009, p.19) que a “designação ‘teoria do direito’ é antiga, mas a sua utilização para uma disciplina específica da ciência jurídica tem pouco mais de quatro décadas. A teoria do direito em si já não é porém assim tão recente, pois o que sob a etiqueta ‘teoria geral do direito’ percorreu o século XIX até ao início do século XX, apesar de certamente não ser o mesmo, é contudo algo de muito semelhante à actual teoria do direito”.

<sup>27</sup> Do contrário, como aponta Miguel Reale (2006, p.333-334, grifo do autor): “quando, porém, a Teoria Geral do Direito se põe apenas no âmbito e em função das exigências lógicas e práticas do ordenamento jurídico, não vemos como distingui-la, validamente, da *Dogmática Jurídica*”. E, seguindo esta ideia, a Dogmática “não é senão a especificação da Teoria Geral do Direito no âmbito e em função do ordenamento jurídico e de sua aplicação”.

Larenz de que “continua a ser questionável o que é que deva ser entendido por ‘teoria do direito’” (LARENZ, 1997, p.267), ainda mais quando colocada ao lado de outra perspectiva teórica como a Filosofia do Direito. O que deve ser entendido por teoria do direito precisamente a sua delimitação face à Filosofia do Direito é algo muito controvertido. Para Kaufmann não existe diferença essencial entre ambas (LARENZ, 1997, p.264-265).

Em Kaufmann encontramos que a diferença entre Filosofia do Direito e Teoria do Direito é muito imprecisa. Contudo, é correto dizer que a Filosofia do Direito está mais direcionada para os conteúdos enquanto a Teoria do Direito para as formas, o que não resulta nenhuma delimitação precisa visto que “não existe matéria sem forma nem forma sem matéria”. O que há de comum entre a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito é fato de não se limitarem ao direito vigente, atuam ambas de forma transistemática, contrariamente a Dogmática (KAUFMANN, 2009, p.19-20). Criticando a identificação entre a Teoria do Direito e a Filosofia do Direito como concepção advinda da identificação entre a ciência e a filosofia (monismo gnoseológico), Miguel Reale propõe um critério interessante para elucidar tal questão.

Para Reale (1999, p.54-58) é preciso distinguir o tratamento filosófico do tratamento científico positivo da realidade jurídica, isto é, fazer a distinção entre um plano transcendental e um plano positivo. Assim, feita esta distinção, surge a primeira série de problemas que se refere à consistência da realidade jurídica e sua correlativa determinação conceitual. Essa questão prévia corresponde no plano filosófico e no positivo às ordens de pesquisa da *Ontognoseologia Jurídica* e da *Teoria Geral do Direito* respectivamente.

Por *Ontognoseologia Jurídica* entende-se a parte geral da Filosofia do Direito que indaga das condições subjetivas e objetivas da experiência jurídica dada a necessária correlação que existe entre o sujeito que conhece e objeto conhecido, uma relação que Reale denomina como uma “funcionalidade dialética de implicação e polaridade”. Determina-se assim a *consistência* do direito, que graças a um método “crítico-histórico” que correlaciona a análise fenomenológico com a compreensão histórica do direito, determina que o direito é *essencialmente e dialéticamente tridimensional*<sup>28</sup>.

Concebido então o direito como *fato, valor e norma*, ocorre a subdivisão da *Ontognoseologia* em três subdivisões de estudos

---

<sup>28</sup> Consoante a Teoria Tridimensional do direito que adotada Miguel Reale (1999, p.53, grifo do autor), é permitido afirmar que “todo fenômeno jurídico se reduz a um *fato* (econômico, geográfico, demográfico, etc.), ordenado, *normativamente*, segundo determinados *valores*”.

correspondentes aos três apontados elementos da juridicidade: a *Deontologia Jurídica* (valor), a *Culturologia Jurídica* (fato) e a *Epistemologia Jurídica* (norma). Paralelamente (no plano positivo) e complementando as perspectivas do plano transcendental, põe-se a Teoria Geral do Direito, forma de conhecimento positivo que elabora conceitos com validade genérica e contingente, faz referência a determinados sistemas jurídicos que integram o mesmo “ciclo de cultura”; ao contrário da *Ontognoseologia* que elabora conceitos universais válidos para qualquer direito<sup>29</sup>. Portanto, resta claro que a Filosofia do Direito e a Teoria Geral não se identificam, não se reduzem uma a outra, mas ao contrário, se complementam atuando cada uma sob prismas distintos do conhecimento jurídico.

#### **4.5. Tipos de estudiosos do direito e suas atividades**

Dado que o direito é um fenômeno complexo, que se manifesta em distintos planos do ser, é natural que seja estudado por uma série de disciplinas diferentes tais como a Filosofia do Direito, Teoria do Direito, Sociologia do Direito, História do Direito e a Dogmática Jurídica para ficarmos com as mais importantes (LARENZ, 1997, p.261). Diante disto, é possível reconhecer a distinção feita por Mario Losano (2008, p.273) entre juristas práticos e teóricos do direito. Os primeiros constroem institutos jurídicos reunindo segmentos limitados do ordenamento jurídico; já os juristas teóricos, partindo do material predisposto, constroem sistemas cada vez mais amplos, até atingirem a totalidade de todo ordenamento.

Indicando não a disciplina praticada concretamente, mas o tipo de interesse que o estudioso manifesta ao elaborar o direito, Losano (2008, p.275-278) utiliza a terminologia de “filósofos do direito” em oposição<sup>30</sup> aos “juristas práticos”, ou seja, daqueles que exercem atividades forenses.

Os juristas práticos, desde as *summulae* dos glosadores até os manuais dos pandectistas, mantendo inalterado o dado normativo, constroem sistemas (seguindo as exigências de cada época histórica) para a adequação das normas às finalidades práticas surgidas depois de seu estabelecimento; procedem numa abstração que parte das

<sup>29</sup> Como aponta Reale (1999, p.57, grifo do autor): “nisto consiste exatamente o caráter de sua *transcendentalidade*, como condição universal das experiências possíveis”.

<sup>30</sup> Losano (2008, p. 273) adverte que não existe o jurista teórico nem o prático em estado puro: ambos se movimentam em uma ampla faixa intermediária na qual o agir prático ou teórico é questão de predominância e não de exclusividade. Logo, não há uma relação de oposição, mas de complementaridade entre a perspectiva teórica e a prática.

<sup>31</sup> É possível distinguir duas Filosofias do Direito, uma dos juristas, “que nasce por indução do direito positivo, por meio de um processo crescente de abstração”; e outra dos filósofos, “que nasce por dedução de um sistema filosófico geral” (LOSANO, 2008, p.280).

normas e para nos institutos jurídicos.

Diversa é a atuação dos filósofos do direito que, encontrando cada instituto já construído, procedem através de abstrações<sup>31</sup> posteriores para aplicar no âmbito jurídico determinada concepção filosófica de sistema. Tem-se aí uma finalidade teórica e não prática. Em suma, “o jurista prático aplica o direito à realidade, o filósofo do direito aplica determinada concepção filosófica ao direito”.

Alargando esta perspectiva tipológica dos estudiosos do direito, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1980, p.45-46), encarando a decidibilidade<sup>32</sup> como problema central da Ciência do Direito, introduz no pensamento brasileiro a terminologia proposta por T.Viehweg que divide as questões jurídicas em *dogmáticas* e *zetéticas*.

Ensina Ferraz Júnior que em toda investigação jurídica temos perguntas e respostas, podendo ora se acentuar o aspecto pergunta, ora a resposta. No primeiro caso, acentuando o aspecto pergunta, “os conceitos –chave, as dimensões que constituem as normas e as próprias normas na sua referibilidade a outras normas, que permitem a organização de um sistema de enunciados, são postos em dúvida”. Neste caso, temos uma questão *zetética*.

Quando o aspecto resposta é acentuado, determinados elementos são subtraídos à dúvida, isto é, certos dogmas são mantidos como resposta em cumprimento de uma função diretiva explícita. São as questões *dogmáticas*, restritivas (finitas) que “visam possibilitar uma decisão e orientar a ação”. Assim, correlacionando a terminologia proposta por Mario Losano com esta introduzida por Ferraz Júnior, podemos afirmar que os “filósofos do direito” lidam com questões “zetéticas” e os “juristas práticos” com questões “dogmáticas”.

#### **4.6. A relação entre “Ciência do Direito” e “Dogmática Jurídica”**

A esta altura já podemos afirmar a existência de uma forma autônoma, historicamente delineada, de conhecimento jurídico. A Dogmática Jurídica como disciplina específica na estrutura do conhecimento jurídico não se confunde com outras perspectivas teóricas como a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito. Logo, para darmos mais um passo na direção de uma caracterização “satisfatória” desta, sem entrarmos no espinhoso tema da cientificidade do conhecimento jurídico (o que demandaria um estudo por si só), achamos por bem indicar as principais relações existentes entre a ideia de “Ciência do Direito” e a “Dogmática Jurídica” na literatura jurídica. Para tal, utilizamos

---

<sup>32</sup> “Note-se, inicialmente, que não falamos em *objeto* mas em *problema*. Com isto queremos dizer que, seja qual for o objeto que determinemos para a Ciência do Direito, ele envolve a questão da *decidibilidade*” (FERRAZ JR, 1980, p.42, grifo do autor).

sobretudo a excelente obra “*O direito como experiência*” do professor Miguel Reale.

Advertindo da importância do problema, Miguel Reale (1999, p.123) escreve:

Não é de mero interesse acadêmico o problema concernente à posição da Dogmática Jurídica em confronto com a Ciência do Direito, constituindo, ao contrário, um dos assuntos mais merecedores de atenção por parte dos cultores da Epistemologia Jurídica, inclusive para se pôr cobro às profundas discrepâncias terminológicas e conceituais que separam os juristas, ou, - quando mais não seja, - para nos darmos conta das perspectivas determinantes de muitos antagonismos.

Portanto, admitindo uma discriminação “por demais esquemática” já que cada posição comporta variantes e particularidades, Reale propõe quatro posições atribuíveis à Dogmática em confronto com a Ciência do Direito ou Jurisprudência: (a) os que reduzem o conceito de Dogmática a uma técnica jurídica ou arte; (b) os que identificam a Dogmática com a Ciência do Direito; (c) os que a consideram “uma fase superada da Ciência do Direito” e por fim, (d) a compreensão da Dogmática como momento culminante da Ciência do Direito.

Quanto à primeira posição, que reputa a Dogmática como uma arte ou simples técnica, encontramos de modo geral nas teorias que pretendem explicar a experiência jurídica conforme os modelos obtidos nas ciências naturais ou exatas. Para esta posição, adotada entre outros por Pedro Lessa e Pontes de Miranda, distingue-se entre uma Ciência do Direito de tipo sociológico e a Dogmática como “teoria complementar, disciplinadora da mais idônea e eficiente aplicação dos modelos jurídicos oferecidos pelo legislador”, uma mera técnica.

Quando se parte da distinção entre direito como fato social e direito como norma, existe a tendência no sentido de identificar a Ciência do Direito com a Dogmática Jurídica. A Ciência do Direito “não deveria cogitar, por conseguinte, da série causal dos fatos, ou de seus valores determinantes, mas tão-sómente do direito enquanto *sistema lógico de normas de direito*”.

Assim, a Ciência Jurídica que se ocupa somente da ordem jurídica positiva é a própria Dogmática que, como visto, sempre pressupõe um ordenamento jurídico como um dado, pressuposto imprescindível para a sua realização através da interpretação, construção e sistematização. Exemplos desta posição são as orientações da Escola Analítica distinguindo entre o ponto de vista moral e o direito, e a distinção kelseniana entre o campo “jurídico” e o “metajurídico”.

Para aqueles como Theodor Viehweg e Josef Esser que entendem que o pensamento jurídico orienta-se pelo problema e não pelo sistema,

a Dogmática de natureza lógico-dedutiva nos moldes da Jurisprudência dos Conceitos é condenável.

Partindo do contraste proposto por Nicolai Hartmann entre pensar problematicamente e pensar sistematicamente, Viehweg aponta a impossibilidade de se compreender a Jurisprudência como unidade sistêmica já que esta só comportaria um “*catálogo elástico de topoi*”, isto é, um “*repertório de pontos de vista*” formulados em atenção dos casos concretos. Enfim, para esta posição, a Dogmática nos moldes clássicos corresponde “a uma fase superada da Ciência do Direito, quando ainda prevalecia uma compreensão não problemática e aberta da experiência jurídica”.

Finalizando, a quarta e última posição na discriminação proposta por Reale, acolhida por ele, é a de que a Dogmática corresponde a um momento culminante da Ciência do Direito, momento no qual “o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à *interpretação, construção e sistematização* dos preceitos e institutos de que se compõe o ordenamento jurídico” (REALE, 2006, p. 322-323, grifo do autor).

Reservando uma maior acepção ao conceito de Ciência do Direito, Reale (2006, p.321) propõe que aos cientistas do direito cabe o estudo do fenômeno jurídico em todas as suas manifestações e momentos. Assim, há possibilidade de se circunscrever o âmbito da Ciência do Direito no sentido de serem estudadas as regras ou normas já postas ou vigentes. A Ciência do Direito, enquanto se destina ao estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista a sua aplicação toma o nome de Dogmática Jurídica, conforme clássica denominação.

## **5. Conclusão**

O conhecimento dogmático do direito ou simplesmente Dogmática Jurídica, como visto ao longo deste trabalho, é uma forma específica de conhecimento jurídico fruto da consolidação de três heranças da tradição jurídica europeia sob condições epistemológicas e político-jurídicas determinadas. Dito isso, esta forma de raciocínio que para realizar-se atua a partir de certos pontos de partida inquestionáveis (as normas “dogmas”), é comumente vista como uma perspectiva voltada para a aplicação do direito. No entanto, como depreendemos da discriminação proposta por Reale (1999), não há consenso quando se fala em Dogmática Jurídica.

Mesmo aparecendo como conhecimento central a aplicação do direito, a Dogmática é enfocada sob as mais variadas perspectivas sem haver consenso acerca de sua definição. Para Orlando Villas Bôas Filho

(2010, p. 28), esta falta de consenso “parece decorrer da ausência de uma consideração mais detida acerca de seu caráter histórico”. Por isso a utilidade em “indicar que uma abordagem histórica é imprescindível para que se delimite adequadamente um conceito que muitas vezes é hipostasiado como um dado e não como algo historicamente construído”. Para esta tarefa Villas Bôas Filho parte dos postulados da história dos conceitos (*Begriffsgeschichte*) de Reinhart Koselleck.

Com a história dos conceitos é possível “aquilatar o nexos do conceito de dogmática jurídica em seus múltiplos usos históricos”. Aceito que a Dogmática, sobretudo pela polissemia do termo, pode ser compreendida como um conceito, aponta Villas Bôas Filho (2010, p. 48) que esta pertence ao grupo dos

conceitos que experimentaram uma mudança de conteúdo tão radical que, apesar da manutenção da palavra que os expressa, seu significado presente dificilmente pode ser comparável ao significado passado, a não ser a partir de uma perspectiva histórica.

Permitindo lidar melhor com a falta de univocidade na definição da Dogmática Jurídica, a proposta de Villas Bôas Filho apoiado nos postulados da *Begriffsgeschichte*, é a de que ao se afirmar o que é a Dogmática ou a sua função, é sempre necessário que se aponte a “qual período a análise se refere, pois seria ingenuidade imaginar que uma abstração da dimensão histórica permite captar este conceito em sua essência”.

Diante desta proposta afim com a tendência funcional<sup>33</sup> da atual Teoria do Direito (LOSANO, 2008, p. XXXVI; BOBBIO, 2007, p.53), pergunta-se pela função social do conceito de Dogmática Jurídica que nada mais é do que a intenção de “conceituá-la em termos adequados à estrutura da sociedade moderna e do sistema jurídico que lhe é característico” (VILLAS BÔAS FILHO, 2010, p.54).

Falando em modernidade, faz-se referência a um contexto de uma sociedade pluralista carente de parâmetros fixos como os fornecidos

---

<sup>33</sup> Norberto Bobbio (2007, p.53) registra uma tendência na atual Teoria do Direito em guiar-se mais pelas sugestões *funcionalistas* do que *estruturalistas*, isto é, não se pergunta “como o direito é feito” mas “para que o direito serve”.

<sup>34</sup> A este respeito fala Max Weber (1963, p.379) ao assinalar ue “os valores do mundo foram racionalizados e sublimados em termos de suas próprias leis”, ou seja, a dissolução da cosmovisão (“religião da fraternidade”) articuladora das esferas culturais de valor (economia, política, direito...) pelo processo de racionalização do mundo. É a perda de um sentido global na sociedade moderna, a ausência de um “ethos” socialmente compartilhado que possibilite a ação coletiva e conseqüentemente a legitimação tradicional do direito.

pelas cosmovisões tradicionais<sup>34</sup> que possibilitavam a fundamentação inquestionável das decisões. Diante disto, parece acertado concluirmos junto com Orlando Villas Bôas Filho (2010, p.57) de que “um conceito compatível com o grau de complexidade da sociedade moderna” – e dentro da compreensão satisfatória que propusemos no início deste artigo - pode ser o apresentado por Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1998, p.85-91) para quem a Dogmática Jurídica, seja qual for o seu objeto, “manifesta-se como um pensamento tecnológico” voltado à decidibilidade dos conflitos.

Portanto, no contexto de uma sociedade complexa na qual os fatos podem ser interpretados de um modo ou de outro e, as próprias normas são contingentes (como apontamos ao tratarmos do fenômeno positivamente do direito), a Dogmática Jurídica aparece como um pensamento estabilizador desta dupla contingência, ou seja, funciona como instância do conhecimento jurídico voltada para o “controle de consistência da decidibilidade, sendo, então, a partir dela que se torna viável definir as condições do juridicamente possível” (FERRAZ JR, 1998, p.100).

## 6.Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade*. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 1996.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora UNB, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Editora Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

HERNANDEZ GIL, Antonio. *Metodología de la ciencia del derecho: las concepciones y los métodos jurídicos tradicionales. El proceso de su revisión. Expansión y superación del positivismo*. 2. ed. Madrid: Graficas Uguina Melendez Valdes, 1971. 3 v.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um*

- milênio*. 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2003.
- KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito: das origens à escola histórica*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008. 3v.
- MACHADO NETO, Antônio Luís. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo: Edição Saraiva, 1975.
- MACHADO NETO, Antônio Luís. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.
- MORENTE, Manuel García. *Fundamentos de filosofia: lições preliminares*. 8. ed. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1980.
- REALE, Miguel. *O Direito como Experiência: introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- SOLON, Ari Marcelo. *Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- SOLON, Ari Marcelo. *Dever jurídico e teoria realista do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *A historicidade da dogmática jurídica: uma abordagem a partir da Begriffsgeschichte de Reinhart Koselleck*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA e COSTA, Carlos Eduardo Batalha; BARBOSA, Samuel Rodriguez (Orgs.). *Nas fronteiras do formalismo: a função da dogmática jurídica hoje*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 27-61.
- WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. 3v.
- WEBER, Max. *Rejeições religiosas do mundo e suas direções*. In: WEBER, Max. *Ensaios de sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963.